



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS**

**RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 81/2016**

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, decidir pelo **RECEBIMENTO** dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **MULTICONTAINER EIRELI - ME** e **FLEXIMEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDIC**, contra a habilitação e aceitação da proposta, da empresa **PEDRINI METAL MECANICA** referente ao item do Pregão Eletrônico nº 81/16, nos termos a seguir apresentados:

A sessão pública do Pregão Eletrônico para aquisição de Contêiner adaptado em sala de Raio-X aconteceu no dia 13 de dezembro de 2016 às 9:00 hs (horário de Brasília).

Ao final da sessão pública do presente pregão, a empresa **PEDRINI METAL MECANICA**, constava como classificada em primeiro lugar, em razão de ter apresentado a proposta de menor valor durante a fase de lances. Convocada a encaminhar sua documentação referente à habilitação e proposta, a empresa atendeu os prazos previstos em edital, e após a primeira análise, tendo ocorrido à aceitação de sua proposta e posterior habilitação à empresa fora declarada vencedora da licitação.

Neste momento, conforme estabelece a legislação vigente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então as empresas **MULTICONTAINER EIRELI** e **FLEXIMEDICAL INDUSTRIA** manifestaram-se declarando intenção de recurso administrativo, contra a decisão de aceitação da proposta da empresa vencedora, alegando, em seus argumentos que:

- *A MULTICONTAINER EIRELI - ME vem MANIFESTAR INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO da decisão que declarou a PEDRINI METAL MECANICA LTDA - EPP vencedora do certame, em função de vícios na documentação apresentada, conforme demonstraremos nas razões recursais que serão apresentadas na forma e prazo da lei, requerendo, desde já, concessão de efeito suspensivo ao recurso; e*
- *Uma vez existentes os pressupostos recursais de tempestividade, interesse de agir e legitimidade, a FLEXIMEDICAL manifesta, oportunamente, sua intenção de recurso, haja vista os documentos encaminhados pela empresa PEDRINI METAL MECANICA não suprirem todas as exigências fixadas no Edital. As razões recursais serão apresentadas no prazo legal.*

As empresas **MULTICONTAINER EIRELI** e **FLEXIMEDICAL INDUSTRIA** fundamentaram seus recursos administrativo apresentando razões recursais.

O prazo para apresentação das contrarrazões por parte da empresa recorrida esgotou-se sem que esta tivesse se manifestado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

Para melhor compreensão os recursos apresentados serão ilustrados separadamente.

1. DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELAS EMPRESAS

1.1. A seguir apresentamos, em resumo, os termos expostos pela empresa MULTICONTAINER EIRELI, in verbis:

“(...)

II – DOS FATOS

Após apresentação de sua proposta, devidamente acompanhada de todas as declarações e, em estrita observância ao instrumento convocatório, os licitantes foram classificados, os lances dados e a empresa PEDRINI METAL MECÂNICA LTDA EPP terminou classificada em primeiro lugar e fora convocada a apresentar sua proposta comercial devidamente ajustada ao último lance e sua habilitação.

Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada pela empresa PEDRINI METAL MECÂNICA LTDA EPP, constatamos irregularidades e omissões que ferem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre licitantes, o que impede a manutenção desta empresa como vencedora do certame em questão.

Nesse contexto, como passa a demonstrar adiante, em que pese o costumeiro acerto desta I. Comissão, a Recorrente entende, data vênia, que a PEDRINI METAL MECÂNICA LTDA EPP deve ser inabilitada, uma vez que os documentos apresentados pela licitante não são hábeis a demonstrar cabalmente o integral atendimento de todos os requisitos previstos no instrumento convocatório e na legislação de referência.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

Conforme requisitado no item 41.4 . DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, é exigido “01 (um) ou mais atestados (ou declarações) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove já ter o licitante realizado fornecimento compatível com o objeto desse certame em características e qualidade;”.

O Licitante PEDRINI METAL MECÂNICA LTDA EPP apresentou 1 (um) atestado entretanto, não é possível de maneira assertiva assegurar a comprovação de sua qualificação nos termos exigidos pelo Edital, como será evidenciado à seguir:

“(...)

“Como pode ser notado, em análise ao atestado, o objeto de sua contratação foi o fornecimento de “(...)contêineres adaptados para salas, escritórios, almoxarifados e consultórios (...)”.

É notório que a contratação com distinta do objeto da contratação almejada pela UFGD, visto que esta instituição requer a “Contêiner adaptado para utilização como sala de Raio-X, dividido em dois cômodos (sala de Raio-X e sala de comando) a ser instalado sob a carroceria do caminhão marca Volkswagen modelo 24.250, 6x2, (...)”. Ainda em maiores detalhes, conforme Termo de Referência:

...

Logo, torna-se evidente que a apresentação de atestado de forma genérica mencionando “(...)contêineres adaptados para salas, escritórios, almoxarifados e consultórios (...)” não permite a devida análise de capacidade técnica prévia desejada pela Administração Pública.

Além do mais, pelo atestado apresentado é impossível analisar a técnica e detalhamento construtivo necessários para a boa execução contratual. Caracterizando assim a imprestabilidade da utilização deste atestado como referência para embasamento da contratação pela Administração Pública.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requeremos que o I. Pregoeiro receba o presente recurso administrativo em seu efeito suspensivo e analise todos os fatos apontados, para reconsiderar a decisão que equivocadamente habilitou a empresa PEDRINI METAL MECÂNICA LTDA EPP,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

declarando referida empresa inabilitada, em estrita conformidade com as regras da licitação e os princípios de Direito Público que devem permear os certames e contratações públicas”.

1.2. A seguir apresentamos, em resumo, os termos expostos pela empresa FLEXIMEDICAL INDUSTRIA, in verbis:

“(…)

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO
DOS EQUÍVOCOS CONTIDOS NA DECISÃO DE HABILITAÇÃO**

A avaliação efetuada pela Comissão de Licitações sobre os documentos de habilitação da licitante PEDRINI METAL MECÂNICA representa grave ofensa ao princípio da legalidade e da isonomia, merecendo ser imediatamente reformada. O art. 37, XXI da Constituição Federal, ao prever o dever de licitar para a realização de contratações públicas, prevê a possibilidade de exigência de qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos seguintes termos: Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

(…) Ocorre que, como se verá a seguir, do exame dos autos do processo licitatório resta evidente que a licitante PEDRINI METAL MECÂNICA apresentou documentação de habilitação em desconformidade com as disposições legais e editalícias, comprometendo a lisura do certame e, porque não, a qualidade do produto que será entregue.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE – ITEM 41.4 DO EDITAL

A análise dos documentos apresentados pela licitante PEDRINI METAL MECÂNICA evidencia a ausência de atestado apto a comprovar sua capacidade técnica para execução do objeto do certame.

(…) Da análise do Edital e do Termo de Referência nota-se que o contêiner a ser fornecido - objeto do certame - exige do fornecedor capacidade técnica específica para revesti-lo com lençol de chumbo de 2,0 mm de espessura e, assim, garantir a segurança na utilização do equipamento de Raio X.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante PEDRINI METAL MECÂNICA, todavia, faz referência ao fornecimento de contêineres simples, sem qualquer tipo de revestimento, os quais foram adaptados para salas, escritórios, almoxarifados e consultórios.

Resta evidente, portanto, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante declarada habilitada não atendeu às exigência fixada no Edital, qual seja a de comprovar já ter o licitante realizado fornecimento compatível com o objeto do certame em características e qualidade.

Diante de todo o exposto, tem-se que a manutenção da decisão que habilitou a licitante e a declarou como vencedora do certame é absolutamente ilegal por inadequação da documentação por ela apresentada e ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Diante do exposto, requer-se seja dado PROVIMENTO ao presente recurso para que a licitante PEDRINI METAL MECÂNICA seja inabilitada para o presente certame e, assim, reformada a decisão que a declarou vencedora.

2. CONTRARRAZÃO DE RECURSO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

Conforme informado e verificado em sistema a empresa Pedrini Metal Mecânica não apresentou contrarrazões.

3. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Em resumo verifica-se da leitura das razões recursais que ambas as empresas questionam o descumprimento do item 41.4 do edital, pela empresa declarada vencedora, qual seja:

“41.4. 01 (um) ou mais atestados (ou declarações) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove já ter o licitante realizado fornecimento compatível com o objeto desse certame em características e qualidade;”

Nesta seara ambas recorrentes alegam que, em razão das características do objeto a ser adquirido, a empresa declarada vencedora, não teria preenchido os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, visto que o atestado apresentado pela empresa não teria demonstrado a execução/fornecimento de material compatível ao objeto licitado.

Questiona-se por tanto, em sede de recurso, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Pedrini Metal Mecânica, não teria condão suficiente para comprovar experiência e “know-how” da empresa para entrega e execução do objeto. O atestado apresentado não demonstra compatibilidade para com o objeto e por tanto não comprovaria que a empresa teria condições de executar/entregar o objeto de acordo com as necessidades requeridas e presentes no edital da respectiva licitação.

Inicialmente convém mencionar que a exigência de demonstração de experiência anterior e compatível com objeto da licitação, ou seja, a comprovação de qualificação técnica da empresa, encontra respaldo no artigo 30 da Lei 8.666/1993, limitando-se a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...
§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Verifica-se assim, que a exigência de experiência anterior depreende-se da própria lei de licitações, e que sua comprovação dar-se-á, nos casos de fornecimento de bens, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A exigência de comprovação técnica anterior à licitação tem como objetivo proporcionar maior segurança a Administração Pública, permitindo a contratação de empresas que efetivamente poderão cumprir com a entrega do material nas condições previstas no



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

edital, evitando maiores prejuízos à administração. Ademais não são poucos os casos de empresas cadastradas a venderem de alfinete a foguete para os órgãos públicos.

Assim os atestados de capacidade solicitados possuem a finalidade de comprovar que o eventual contratado já executou ou forneceu o mesmo tipo de objeto licitado. Através deste tipo de documento visa-se verificar se a empresa contratada possui experiência e condições para entregar o material a ser adquirido nas condições previstas no edital.

A complexidade e necessidade de se exigir tal comprovação é ilustrada nas palavras do jurista administrativo Marçal Justin Filho:

“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração.”

O mesmo autor ainda menciona: “Para fins de licitação, a experiência anterior apenas apresenta relevância jurídica quando funcionar como evidência de capacitação para executar um certo objeto no futuro”.

Seguindo o mesmo raciocínio Niebuhr¹ leciona que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Para o caso em tela, antes de se analisar novamente apenas o atestado apresentado pela empresa declarada vencedora, se faz necessário compreender melhor o objeto da presente licitação, o qual, resumidamente, foi apresentado na Seção I do edital como:

“Aquisição de Contêiner adaptado para utilização de equipamento de Raio X, dividido em dois cômodos (sala de Raio-x e sala de comando) a ser instalado sob a carroceria do caminhão marca Volkswagen modelo 24.250”.

Posteriormente, no item 4 do Termo de Referência (Anexo I) do respectivo Edital, há melhor e mais detalhada apresentação do objeto, expondo de maneira precisa e objetiva os requisitos e composições mínimas necessárias ao objeto a ser adquirido.

“4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO

4.1. Contêiner metálico marítimo:

4.1.1. Contêiner, com dimensões externas de 20' sendo aproximadamente: 6,06m de comprimento x 2,40m de largura e 2,55m de altura. Estrutura toda em aço, contendo piso em chapa de madeira naval de 30 mm, porta marítima frontal, composta de 02 (duas) folhas, com abertura para as laterais, com altura total, contendo trincos para fechamento. Teto em chapa de aço com espessura de 2 mm (chapa 14), estruturado com longarinas laterais em chapa de 1/8”, traseiras e frontais superiores em chapa de 3/16”, painéis corrugados laterais, frente e porta em chapa de 1,5mm, engates superiores e inferiores em aço fundido, longarinas laterais inferiores em chapa de 3/16”, colunas em chapa de aço

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

¼". Pintura externa em tinta automotiva branca. Destinado a utilização de equipamento de Raio X.

4.1.2. Porta lateral de 01 (uma) porta de folha simples, com largura de 950mm (novecentos e cinquenta milímetros), abertura de 180° (cento e oitenta graus), e altura total, com fechaduras tipo "varões simples".

4.1.3. Rampa de acesso em estrutura metálica, basculável, revestida com chapa piso de alumínio antiderrapante, com corrimão lateral para acesso de pessoas com necessidades especiais conforme NBR9050, com largura igual à largura da folha da porta de acesso lateral ao contêiner, inclinação deverá atender à legislação vigente.

4.2. Especificações Técnicas Construtivas Internas:

4.2.1. Estrutura metálica em corte e dobra afixada às paredes do contêiner para receber as mantas de chumbo de 2,00 mm de espessura; (destaque nosso)

4.2.2. Revestimento total das laterais e das partes dianteiras e traseiras do contêiner com lençol de chumbo medindo 2,0 mm de espessura, conforme recomendação do fabricante; (destaque nosso)

4.2.3. Revestimento termo acústico com lã de rocha prensada aquecidos a 1.500°C. Os filamentos são aglomerados com soluções de resinas orgânicas, compactação de 400 Ton, resultando em um painel incombustível e antichama; (destaque nosso)

4.2.4. Revestimento de acabamento com painéis de alumínio composto (ACM) de 3,00mm, constituído por lâminas de alumínio e polietileno de baixa densidade com acabamento termolacado à quente e pintura especial PVDF-KYNAR 500 proporção 70% Alucomaxx;

4.2.5. Revestimento do piso de madeira com manta vinílica PUR TOP (TARKETT) - para ambientes cobertos e fechados, destinados a áreas de tráfego pesado, com rodapé especial raiado, padrão hospitalar;

4.2.6. Revestimento do Teto com lã de rocha e ACM (o mesmo das Laterais);

4.2.7. Sala de comando, separada por divisória fabricada em material compatível, preferencialmente em MDF com revestimento melamínico e acabamento texturizado na cor branca, com Porta Especial de folha única em estrutura tubular metálica com revestimento conforme as laterais do contêiner e visor plumbífero 2.0 (conforme Norma USP/IEE/INMETRO) com sinalizador de segurança vermelho externo, sincronizado com o funcionamento do Raio X.

4.3. Sistema de Ventilação:

4.3.1. Ar condicionado tipo Split hi-wall, ciclo frio de 24.000 btus.

4.4. Instalações Elétricas:

4.4.1. Sistema de Iluminação interna em LED branco, dimensionado de acordo com a área;

4.4.2. Conjunto de canalização padrão tipo "Schneider", "Siemens" ou similares nacionais dimensionados para 08 a 10 tomadas de 10/20A com cabos PP 3x2 conforme normas;

4.4.3 Conjunto de canalização independente, para cabeamento de aparelho de Raio-X conforme regras de instalação do fabricante. (Informações a respeito do equipamento de Raio-X estão disponíveis no anexo III);

4.4.4. Painel elétrico de sobrepor dimensionado com disjuntores independentes para tomadas, sistema de iluminação e aparelho de ar condicionado;

4.4.5. Painel elétrico especial para máquina de Raio-X conforme especificação do fabricante no anexo III.

4.4.6. Quadro de distribuição de energia elétrica trifásica 380 V, com alimentação por rede externa através de cabo com no mínimo 50 metros de extensão.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

4.4.7. *Todas as instalações elétricas deverão seguir as normas da ABNT.*

4.5. *Acessibilidade:*

4.5.1. *Rampa em estrutura metálica basculável revestida com chapa piso de alumínio com corrimão lateral para acesso de pessoas com necessidades especiais conforme Norma PNE.*

4.6. *Blindagem:*

4.6.1. **A empresa deverá fornecer Projeto e Laudo técnico, elaborado por físico responsável, referente a blindagem do revestimento das laterais e das partes dianteira e traseiras do contêiner a ser realizado em manta de chumbo de 2,00mm de espessura.**
(destaque nosso)

4.7. *Pintura:*

4.7.1. *Pintura Externa na cor branca em tinta PU de alta resistência a intempéries.*

Desta maneira, após a leitura do item 4 do Termo de Referência é possível verificar efetivamente o objeto da presente licitação, e diante de tais informações torna-se possível analisar a compatibilidade do atestado apresentado pela empresa Pedrini Metal para com o objeto da licitação.

Neste aspecto o documento apresentado pela empresa informa que a mesma teria realizado o fornecimento de contêineres adaptados em salas, escritórios e consultórios, de maneira genérica, sem prestar maiores informações a respeito da forma de construção, da composição, dimensões desses espaços e outras especificidades que pudessem demonstrar com maior detalhe o objeto anteriormente fornecido.

Em contra partida, o objeto do certame está a requerer o fornecimento de contêiner adaptado em sala devidamente apropriada para instalação e funcionamento de equipamento de Raio-X, com características particulares que diferenciam o objeto frente a comparação com salas comuns e convencionas. Com destaque para a necessidade de instalação e manuseio de mantas de chumbo, obrigatória para dar proteção e segurança as pessoas que irão utilizar o consultório móvel, em razão da exposição a radiação, emitida pelo equipamento de Raio-X que será instalado no contêiner, que estarão expostos os usuários e operadores do equipamento.

Ainda neste sentido, o edital está a exigir em seu item 4.6, o fornecimento de projeto e laudo técnico, a ser elaborado por físico responsável e devidamente habilitado, para comprovar a efetividade e a garantia da qualidade do revestimento de chumbo a ser realizado internamente no Contêiner, visando proporcionar segurança aos usuários e conseqüentemente a obtenção das licenças necessárias para utilização da unidade móvel.

Ademais a adaptação do contêiner para ser utilizado como sala de Raio-X está a exigir outros cuidados, como o respeito e atendimento a Portaria nº 453 de 01/06/1998 do Ministério da Saúde, o que reforçam a necessidade de contratação de empresa detentora de conhecimento técnico anterior suficiente a produzir e entregar o contêiner dentro dos requisitos mínimos legais, previsto em edital e nas normas correlacionadas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

Pesa ainda em razão da especificidade e da necessidade de comprovação de capacidade técnica condizente, com o objeto da licitação, o fato de que a ocorrência de qualquer irregularidade ou desrespeito as normas de saúde, inviabilizarão a utilização do consultório móvel com sala de Raio-X, cujo contêiner será instalado sobre carroceira do caminhão marca VW de propriedade da UFGD, para que o projeto firmado com a Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul possa ser devidamente realizado.

Neste sentindo, percebe-se que o objeto da presente licitação vai além da adaptação de contêiner em salas de uso comum, exigindo-se da empresa a ser contratada experiência no fornecimento de materiais relacionados à área médica, principalmente em relação a exigência de requisitos específicos como a blindagem através de mantas de chumbo em todo o contêiner e a emissão de laudos técnicos elaborados por profissionais específicos.

Assim, a Administração não se pode deixar levar pela flexibilização demasiada das normas previstas e estabelecidas em edital, colocando em risco a obtenção de resultado final que possa garantir o objeto final da licitação, qual seja, a contratação mais vantajosa, pois de nada adiantaria a administração a contratação baseada apenas no menor valor, frente a eventuais problemas em razão da não utilização do equipamento (devido a falhas ou da não obtenção de licenças) ou de atrasos na entrega em razão da contratação de empresa que não tenha efetivamente demonstrado ser detentora de capacidade técnica e de experiência profissional para realização do objeto da presente licitação, em razão das particularidades e especificidades que o objeto está a exigir, não podendo para o presente caso, considerar como compatível à adaptação de contêiner em salas comuns com a adaptação de contêiner para uso específico como sala de Raio-X, onde se está a requer etapas e ações únicas.

Desta forma, levando-se em consideração que a exigência da apresentação de atestado, visa comprovar que o licitante a ser contratado já executou/entregou objeto **compatível em características** com o objeto previsto no edital, visando assim garantir o interesse maior da Administração, obtendo aquisição vantajosa (menor preço dentro das condições mínimas de qualidade e características, evitando-se assim eventuais prejuízos ou incertezas); considerando-se, ainda que o atestado apresentado pela empresa PEDRINI METAL MECÂNICA, não está apto a demonstrar a capacidade técnica da empresa em produzir e entregar contêiner devidamente adaptado em sala de Raio-X, com revestimento de manta de chumbo em razão das especificidades e características peculiares do objeto, tem-se como necessária a reconsideração da decisão de habilitação da empresa PEDRINI METAL MECÂNICA, em virtude da incompatibilidade do documento apresentado para com os requisitos do edital.

Portanto, verifica-se que as alegações proferidas pelas empresas recorrentes restaram fundadas, restando demonstrando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa PEDRINI METAL MECÂNICA durante a fase de habilitação, não atendeu a exigência prevista no item 41.4 do edital, visto a empresa não ter demonstrado já ter fornecido equipamento semelhante em características ao do objeto ora contratado, e que,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

portanto, não teria atendido as condições mínimas de habilitação exigidas em edital, acolhendo-se então os recursos apresentados pelas empresas MULTICONTAINER EIRELI e FLEXIMEDICAL INDUSTRIA para no mérito decidir pelo seu **PROVIMENTO**.

CONCLUSÃO

Por fim, em face de tudo que foi exposto, verifica-se que os questionamentos apontados pelas recorrentes **mereceram o devido acolhimento**, ao verificar que a empresa antes declarada vencedora do certame, não teria atendimento plenamente o requisito de habilitação referente a qualificação técnica, desatendendo aos ditames legais previsto na Lei 8.666/93 e no Edital.

Desta forma, este Pregoeiro **DECIDE** pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados nos recursos administrativos apresentados pelas empresas MULTICONTAINER EIRELI e FLEXIMEDICAL INDUSTRIA. Desta maneira, estando a Administração amparada no direito de rever seus atos a qualquer tempo², quando necessários e devidamente justificados, verificando-se a necessidade de se rever a decisão que habilitou e posteriormente declarou vencedor da licitação a empresa PEDRINI METAL MECÂNICA, por ato deste pregoeiro, a presente licitação retornará à fase de aceitação de propostas, para continuidade da licitação, quando a proposta da empresa PEDRINI MELTA MECÂNICA será recusada, por não atender a exigência de comprovação de Capacidade Técnica prevista no item 41.4 do edital, procedendo-se posteriormente a convocação da empresa classificada em sequência em data a ser agendada para o próximo dia útil.

Dourados, 26 de dezembro de 2016.

Paulo Roberto Batista

Pregoeiro

² Súmula 473 do STF:

Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.